

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.004116/96-88
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.703
RECURSO N.º : 118.896
RECORRENTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IPI - Isenção - Normas de Proteção ao transporte de bandeira brasileira. A inobservância das regras de proteção ao transporte de bandeira nacional em importação beneficiada com isenção do IPI vinculado acarreta a perda do benefício. A Súmula 581 do STF traduz a jurisprudência reiterada. Incabível no caso, entretanto, a multa de que trata o artigo 364, inciso II, do RIPI.

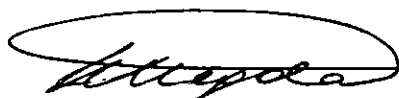
Mantidos os juros moratórios.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente arguida pela recorrente, sendo que o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto votou pela conclusão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade, vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que dava provimento integral e pelo voto de qualidade, em manter os juros de mora, vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, e Ubaldo Campello Neto, que os excluía integralmente e o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, que excluía somente aqueles intercorrentes, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto referente aos juros de mora a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 25 de março de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/06/98


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 118.896
ACÓRDÃO Nº : 302-33.703
RECORRENTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente ação fiscal ensejada pelo auto de infração de fls. 1, que exige da recorrente o pagamento de crédito tributário relativo ao IPI, multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI e juros de mora, eis que, pleiteou a isenção do referido tributo, com base no Decreto 151/91 e Lei 8.191/91, transportando, porém, as mercadorias em navio de bandeira Uruguaia, em desatenção às normas de proteção à bandeira brasileira previstas nos Decretos-lei 666/69 e 687/69.

A decisão “a quo” diz que a inobservância das regras de proteção ao transporte de bandeira nacional em importação beneficiada com isenção do IPI vinculado acarreta perda do benefício e que é legal a cobrança da TRD a título de juros de mora, com base no artigo 9º da Lei 8.177 c/c o artigo 3º, inciso I, e 30 da Lei 8.218/91, haja vista a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal referir-se à sua utilização com natureza de correção monetária.

No recurso em exame, alega-se, preliminarmente, a chamada “prescrição intercorrente”, sob a argumentação de que o processo permaneceu inerte pelo prazo de cinco anos, aguardando diligências da Fazenda Pública para ser movimentado (lançamento do auto de infração e julgamento de primeira instância).

No mérito, diz que a lei que contempla a isenção pleiteada não obriga ao transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, uma vez que os ditames do artigo 2º do Decreto-lei 666/69 não se aplica no caso vertente, pois trata-se de isenção de caráter geral, não se constituindo benefício fiscal. Entende, então, que a obrigatoriedade de transporte em navio nacional deve ser observada em casos especiais, ou seja, casos em que a isenção se relaciona com a pessoa do sujeito passivo da obrigação, como por exemplo, o regime automotriz, instituído pelo Decreto 1.761/95.

Insiste, também, na improcedência da utilização da TR, uma vez que a decretação de inconstitucionalidade pelo STF, aplica-se tanto para a correção monetária, quanto para a utilização da mesma como “juros de mora”.

A Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, ofereceu contra-razões onde, relativamente à preliminar, diz que não pode prosperar vez que com o simples

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.896
ACÓRDÃO Nº : 302-33.703**

protocolo da impugnação (fls. 48) interrompeu-se a fluência da prescrição e, quanto ao mérito, adota as mesmas razões apresentadas pelo ilustrado prolator da decisão atacada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.896
ACÓRDÃO Nº : 302-33.703

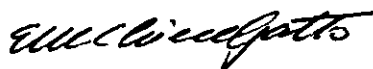
VOTO VENCEDOR EM PARTE

Discordo apenas do conselheiro relator em seu voto, no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

Isto, porque entendo-os pertinentes à espécie, uma vez que, em se tratando de Tributos Aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da Obrigação Tributária.

No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 118.896
ACÓRDÃO Nº : 302-33.703

VOTO VENCIDO EM PARTE

Insurge-se a recorrente, em preliminar, sob a alegação de ter havido a ocorrência da denominada “prescrição intercorrente”, uma vez que o processo permaneceu inerte pelo prazo de cinco anos, aguardando diligências da Fazenda Pública para ser movimentado (lançamento do auto de infração e julgamento de primeira instância).

Pois bem, sobre o assunto, reporto-me, inicialmente, à impugnação constante deste processo onde, uma vez protocolada, e nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, fez por suspender a exigibilidade do crédito lançado no auto de infração.

Ao mesmo tempo em que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a impugnação inaugurou a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto 70.235/72, ocasião em que dá-se início à efetiva busca e determinação do crédito tributário. Nesse sentido, somente ao final do procedimento, ou seja, esgotada todas as instâncias, é que se pode dizer que houve a constituição definitiva do crédito tributário.

Por sua vez, diz o artigo 174 do Código Tributário Nacional que, “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco anos), contados da data da sua constituição definitiva”. Em suma, somente a partir da constituição definitiva do crédito é que se observará a contagem de cinco anos por mais que se demore a solução do processo administrativo. Logo, inexistente no Direito Tributário Brasileiro a chamada prescrição intercorrente.

Por outro lado, há de ser ressaltado que a disposição constante do artigo 27 do Decreto 70.235/72, que estabelece que “o processo deverá ser julgado no prazo de 30 dias”, é uma norma de direito formal ou adjetivo e, ademais sem previsão de penalidade para o caso de eventual inobservância. Logo não pode ser invocada no caso aqui em questão. A exemplo disto, o próprio Código de Processo Civil estabelece que o juiz deverá sentenciar no prazo de dez dias após a conclusão da audiência de instrução e julgamento; ocorre porém, que tal disposição legal quando desrespeitada pelos magistrados nenhuma pena lhes é aplicada e nenhum benefício aproveita às partes, senão aos réus pela demora.

Por tais razões rejeito a preliminar argüida pela recorrente.

No mérito, ao contrário do que diz a recorrente, entendo que a isenção

RECURSO Nº : 118.896
ACÓRDÃO Nº : 302-33.703

pleiteada deve atender aos preceitos de proteção à bandeira brasileira, nos exatos termos da r. decisão recorrida, aliás como já firmado tal entendimento pelo E. Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 581, onde está dito que “A exigência de transporte em navio de bandeira brasileira, para efeito de isenção tributária, legitimou-se com o advento do Decreto-lei 666/69”. Nesse sentido, não procede a irresignação da recorrente.

Entretanto, a decisão merece ser reformada quanto à aplicação da multa de que trata o artigo 364, inciso II, do RIPI, por absoluta inaplicabilidade ao caso, visto que os dispositivos legais invocados referem-se exclusivamente à falta do lançamento do IPI em nota fiscal e não na Declaração de Importação. Quanto à esta, há de ser ressaltado que o próprio regulamento do IPI faz distinção expressa em seu art. 55, ao assim dispor:

Art. 55 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade:

I - quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira;

.....

II - quanto ao documento:

a) na declaração de importação, se se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira;

.....

c) na nota fiscal quanto aos demais casos.

Por sua vez, o capítulo que trata das multas, tanto na lei quanto no regulamento, dispõe especificamente quanto à infrações para os casos de falta do lançamento do imposto na nota fiscal ou na falta de seu respectivo recolhimento. Como se percebe, inexistente previsão legal para a imposição de multa nos casos de falta de lançamento do IPI no documento de importação (DI).

De outro lado, àqueles que não comungam do entendimento acima exposto, entendo, também, incabível a referida penalidade, com base no Ato Declaratório 10/97, que aqui deve ser aplicado por analogia, eis que ele isenta o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.896
ACÓRDÃO Nº : 302-33.703

importador da penalidade de que trata o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, quando em caso de pedido de benefício fiscal indevido e não se constate qualquer intuito doloso ou de má-fé por parte do declarante. As duas multas acima mencionadas possuem a mesma natureza jurídica, ou seja, são multas punitivas. Assim sendo, deve ser aplicada a analogia.

Por outro lado, entendo que a decisão monocrática também merece ser retificada na parte relativa aos juros de mora eis que estes se referem à inadimplimento o que ainda não ocorreu. Ademais, inúmeras vezes tenho me pronunciado que tais encargos são incabíveis no processo administrativo fiscal. Diz o artigo 161 do CTN que “o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora”. Por sua vez o Decreto 70.235/72, em seu artigo 1º, está escrito que “este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário”. Dessa maneira, somente após o trânsito em julgado de procedimento fiscal é que se tem o crédito tributário nos exatos termos do retrocitado artigo 161 do CTN, e a partir de então, caso não pago no prazo fixado é que o contribuinte passa a incorrer em mora.

Se isso não bastasse, não posso deixar de salientar fato que entendo de alta relevância e que vulnera o princípio da isonomia. Com efeito, quando qualquer contribuinte pleiteia junto ao Poder Judiciário devolução de quantias a título de repetição do indébito por inconstitucionalidade ou qualquer outro motivo, caso procedente a sua ação, a sentença determina a incidência dos juros de mora somente após o trânsito em julgado da ação, geralmente longos anos após a sua propositura, muito ao contrário do que ocorre quando o Fisco se diz credor. Destarte, não posso aceitar a aplicação de dois pesos e duas medidas quando existir fase litigiosa instaurada, à luz do artigo 5º da Constituição Federal que estabelece que “todos são iguais perante a lei”. Improcedentes, portanto, os juros de mora inseridos no auto de infração.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário as parcelas relativas à multa de que trata o artigo 364, inciso II, do RIPI, e aos juros de mora.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro